



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. DANDARA)

Dispõe sobre a vedação de contratos de afiliação remunerados com base em perdas do usuário no âmbito de apostas de quota fixa, loterias e jogos de azar, sobre deveres de transparência na publicidade digital vinculada a afiliação e sobre a responsabilidade dos agentes que realizem a captação de consumidores por link, código ou identificador de afiliação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I - a vedação de contratos de afiliação remunerados com base em perdas do usuário;

II - os deveres de transparência na publicidade digital vinculada a afiliação;

III - a responsabilidade solidária dos agentes que realizem captação de consumidores por link, código ou identificador de afiliação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

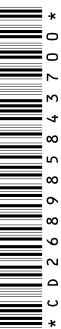
I - contrato de afiliação: ajuste, formal ou informal, pelo qual pessoa física ou jurídica divulga, promove ou direciona usuários para produto, serviço, plataforma, aplicação ou ambiente digital, mediante remuneração;

II - usuário captado: pessoa física que acessa, se cadastra, deposita valores, contrata, participa ou realiza operação em razão de link, código, cupom ou identificador de afiliação;

III - remuneração vinculada a perdas: qualquer pagamento, comissão, bônus, participação, repasse, prêmio ou vantagem econômica calculada, total ou parcialmente, com base em perda, saldo negativo, resultado líquido, receita bruta de jogo ou indicador econômico equivalente do usuário captado;

IV - identificador de afiliação: link, código, cupom, referência, rastreador, tag ou mecanismo equivalente de identificação da origem da captação.

Art. 3º É vedada a celebração, a manutenção ou a execução de contrato de afiliação cuja remuneração esteja, total ou parcialmente, vinculada:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

Apresentação: 09/07/2026 11:23:05.190 - Mesa

PL n.3613/2026

I - às perdas do usuário captado;

II - ao resultado líquido gerado pela atividade do usuário captado;

III - ao Gross Gaming Revenue - GGR, ou a indicador econômico equivalente baseado nas perdas ou no prejuízo do usuário captado.

§ 1º A vedação de que trata o caput aplica-se ainda que a remuneração seja ajustada sob qualquer forma indireta, disfarçada ou condicionada à performance econômica do usuário captado.

§ 2º É permitida, no máximo, remuneração fixa por veiculação, por publicidade, por prestação de serviço de divulgação ou por entrega de conteúdo, desde que previamente pactuada e sem relação com perdas, depósitos, apostas, resultado financeiro ou comportamento econômico do usuário captado.

Art. 4º O contrato de afiliação deverá ser celebrado por escrito e registrado, na forma do regulamento, junto à autoridade administrativa competente.

§ 1º O registro de que trata o caput conterá, no mínimo:

I - identificação das partes;

II - prazo de vigência;

III - valor e forma de remuneração;

IV - canais, meios e peças de divulgação utilizados;

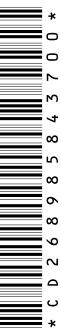
V - identificadores de afiliação empregados;

VI - declaração expressa de inexistência de remuneração vinculada a perdas do usuário.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer regras adicionais de transparência, rastreabilidade, auditoria e guarda dos documentos contratuais.

Art. 5º O afiliado, o influenciador, o anunciante, o operador, a plataforma e qualquer pessoa física ou jurídica que participe da cadeia de captação responderão solidariamente pelos danos causados ao consumidor quando a contratação, a adesão, o cadastro, o depósito ou o ato lesivo decorrer de link, código ou identificador de afiliação.

§ 1º A responsabilidade prevista no caput é objetiva, independentemente de culpa, sem prejuízo da apuração de dolo, fraude, omissão relevante ou prática abusiva.



* C D 2 6 8 9 8 5 8 4 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

§ 2º O link, código, cupom ou identificador de afiliação constitui elemento idôneo de rastreabilidade e prova da origem da captação, do fluxo de acesso e do nexo entre a divulgação e o dano ao consumidor.

§ 3º A solidariedade prevista neste artigo alcança a reparação integral dos danos materiais e morais, a restituição de valores indevidamente pagos e outras medidas de recomposição cabíveis.

§ 4º A responsabilidade de que trata este artigo não exclui a aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor, de publicidade, de proteção de dados e de prevenção à lavagem de dinheiro, quando cabíveis.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, na forma da legislação específica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O mercado de apostas de quota fixa movimentou cerca de R\$ 360 bilhões no último ano no Brasil, segundo estimativas da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). Parte relevante desse crescimento é sustentada por um modelo de publicidade pouco discutido publicamente, os programas de afiliação, pelos quais influenciadores digitais e outros divulgadores são remunerados não por um cachê fixo, mas por comissão atrelada ao comportamento financeiro do usuário que captam, em muitos casos, um percentual daquilo que esse usuário perde, de forma recorrente e crescente.

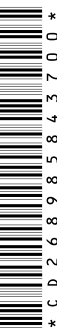
Esse modelo, conhecido no mercado como revenue share, cria um incentivo econômico direto e perverso, quanto mais o consumidor captado perde, mais o afiliado ganha. Não se trata de publicidade no sentido tradicional, em que o anunciante paga pela exposição da marca, trata-se de uma sociedade de fato entre o divulgador e a plataforma de apostas na exploração financeira do apostador, com o agravante de que o vínculo de confiança entre o influenciador e seus seguidores confere a essa exploração uma aparência de recomendação pessoal genuína.

A recém-editada Lei nº 15.325, de 6 de janeiro de 2026, que disciplina o exercício da profissão de multimídia, reconhece a atividade de inserção publicitária e gestão de redes sociais como atribuição profissional, mas não estabelece qualquer regime de responsabilidade ou vedação quanto à forma de remuneração dessa atividade.

O caso de Rafael Borges Amaral, jovem de 26 anos falecido em Uberlândia/MG¹ em março de 2024 após desenvolver dependência em múltiplas plataformas de apostas, ilustra o problema em sua dimensão concreta. Segundo relato de sua mãe, a Sra. Vânia de Souza Borges, formalizado perante o Ministério Público de Minas Gerais, o jovem foi exposto de forma contínua e crescente a conteúdo publicitário de apostas em redes sociais, sem que fosse possível à família, até hoje, identificar quais influenciadores o captaram nem sob qual estrutura de remuneração, informação que, tivesse sido objeto de registro obrigatório, poderia hoje orientar a apuração de responsabilidades.

O presente projeto atua em três frentes complementares. Primeiro, veda a remuneração de afiliados com base nas perdas do usuário captado, permitindo apenas remuneração fixa por veiculação, dissociada do resultado financeiro do consumidor. Segundo, institui dever de transparência, todo conteúdo publicitário vinculado a contrato de afiliação deverá identificar, de forma clara e ostensiva, sua natureza comercial, na linha do que já se exige de publicidade digital em geral, mas com o reforço específico necessário para o setor de apostas. Terceiro, estabelece

¹ <https://apublica.org/2026/07/mae-perde-filho-para-as-bets-e-luta-para-ver-influenciadores-na-justica-sao-trafficantes/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

responsabilidade solidária entre afiliado, influenciador, anunciante e operador pelos danos causados ao consumidor captado por meio de link ou código de afiliação, usando o próprio identificador de afiliação como prova técnica do nexos causal entre a divulgação e o dano.

Diante do exposto, e pela relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada **DANDARA**

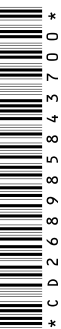
Apresentação: 09/07/2026 11:23:05.190 - Mesa

PL n.3613/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 233 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5233/3233 | dep.dandara@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268985843700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara



* C D 2 6 8 9 8 5 8 4 3 7 0 0 *